Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 100/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12470/2018
PROTOCOLO	: 1944158
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO 2. EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
INTERESSADAS	: 1. M. S. DIAGNOSTICO LTDA 2. INGALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA 3. DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI
VALOR	: R$ 336.312,72
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – IMPROPRIEDADE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Desenvolvido o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, de acordo com as normas legais, apresentando apenas a impropriedade de natureza formal com relação à adjudicação do objeto licitado, que realizada pelo ordenador de despesas e não pelo pregoeiro, contrariando o art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 9º, XIV, do Decreto Municipal n. 91/2005, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento e da ata de registro de preços, que formalizada de acordo com todas as exigências das normas legais pertinentes, assim como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da infração verificada.

2. A remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas caracteriza infração punida com a sanção de multa.

3. Diante das infrações verificadas, também, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados para a remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 28/2018, formalizada pelo Município de Naviraí/MS, por inobservância a exigências da norma legal pertinente, especialmente o art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 9º, XIV, do Decreto Municipal n. 91/2005, de responsabilidade dos Srs. Clodomiro Nicácio do Nascimento e Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de finanças e gerente de saúde respectivamente; com **aplicação da multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Edvan Thiago Barros Barbosa** ordenador de despesas e responsável pelas impropriedades verificadas, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da falha na adjudicação do objeto do certame, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade na realização do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 26/2018 e na Ata de Registro de Preços n. 28/2018 (1ª fase), formalizada pelo Município de Naviraí, de responsabilidade dos Srs. Clodomiro Nicácio do Nascimento e Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de finanças e gerente de saúde respectivamente, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo "menor preço unitário", e a ata de registro de preços dele decorrente, foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, pelas Leis Complementares n. 123/2006 e n. 147/2014, e Decretos Municipais n. 91/2005 e n. 55/2014, e pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O certame visando o registro de preços para a futura aquisição de insumos laboratoriais, atendendo à Gerência de Saúde do Município, foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo ordenador de despesas, registrando os preços no valor total de R$ 336.312,72 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e dois centavos), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - DFS - 6311/2020, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6996/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento intempestivo dos documentos instrutórios necessários ao exame do processo, porém, encontram-se completos, em consonância com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/2002, e a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com as normas legais, apresentando apenas uma falha com relação à adjudicação do objeto licitado, uma vez que não foi feita pelo pregoeiro e sim pelo ordenador de despesas, contrariando o art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 9º, XIV, do Decreto Municipal n. 91/2005.

A ata de registro de preços dele decorrente não apresentou nenhuma irregularidade, tendo sido formalizada de acordo com todas as exigências das normas legais pertinentes.

Portanto, restou demonstrada a regularidade dos atos praticados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços examinados, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas, com ressalva quanto à adjudicação do objeto feita pelo ordenador de despesas, evidenciando impropriedade de natureza formal, e sem prejuízo da intempestividade observada na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 28/2018, formalizada pelo Município de Naviraí/MS, por inobservância a exigências da norma legal pertinente, especialmente o art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 9º, XIV, do Decreto Municipal n. 91/2005, de responsabilidade dos Srs. Clodomiro Nicácio do Nascimento e Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de finanças e gerente de saúde respectivamente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 889.728.871-53, ordenador de despesas e responsável pelas impropriedades verificadas, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da falha na adjudicação do objeto do certame, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I, § 3º e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, § 1º e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n.

88/2018, para a remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM